

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CABO JUNIO AMARAL)

Criminaliza a fabricação, distribuição, comercialização e utilização, em via pública, de linhas cortantes com cerol, linha chilena ou de qualquer natureza análoga, quando com o objetivo direcionado para recreação do tipo empinar pipas ou papagaios ou qualquer produto semelhante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 132 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a fabricação, distribuição, comercialização e utilização, em via pública, de linhas cortantes com cerol, linha chilena ou de qualquer natureza análoga, quando com o objetivo direcionado para recreação do tipo empinar pipas ou papagaios ou qualquer produto semelhante.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

Pena – §

§1º No mesmo crime incorre quem fabrica, distribui, comercializa ou utiliza, em via pública, linhas cortantes de qualquer natureza quando com o objetivo direcionado para recreação do tipo empinar pipas, papagaios, balões ou qualquer produto semelhante.

JUSTIFICAÇÃO

São incontáveis as vítimas que já sofreram lesões corporais, que vão de natureza leve até mesmo a morte, em decorrência de linhas cortantes para empinar pipas. Mais recentemente o garoto Gabriel, de Betim, teve a perna amputada por causa da utilização inconsequente da linha chilena.

É, portanto, totalmente evidente que a utilização de linhas cortantes, ainda que para brincadeiras infantis, constitui verdadeiro crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem, quando não configura delito ainda mais grave. A presente lei tem por objetivo claro dar previsibilidade legal de natureza penal para essa conduta que é flagrantemente criminosa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL